



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000833/2005-27
Recurso nº 343.707 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.361 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente -MUCURI AGROFLORESTAL-S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - INTEMPESTIVIDADE - Incabível a exclusão de área de preservação permanente respaldada tão-somente em Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado fora do prazo previsto na legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30 a 35, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.324,71, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Bloco 28 – BSC – PP", localizado no Município de Pinheiros/ES, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1.144.973-0.

A autuação decorreu de glosa de área declarada como sendo de preservação permanente (358,2 ha), em virtude da intempestividade da protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 40 a 53), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 57):

"I - que atendeu o solicitado no Termo de Intimação Fiscal;

II - que a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR prescinde da prévia apresentação do ADA;

III - que a base legal contida no enquadramento legal está em desacordo com a descrição do fato que ensejou o auto de infração;

IV - que houve cerceamento do direito de defesa uma vez que o lançamento deveria estar acompanhado de todas as provas e clareza na descrição dos fatos que são imputados ao contribuinte. Para o exercício do direito de defesa é necessário que seja fornecido ao autuado 'não só os fatos que lhe são imputados, mas também que elementos levaram a fiscalização a concluir pela sua efetiva ocorrência';

V - transcreve ementa do Conselho de Contribuintes;

VI - transcreve decisão da esfera judicial."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, conforme Acórdão de fls. 55 a 62, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001



**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
COMPROVAÇÃO.**

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA no Ibama ou em órgão estadual competente, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/09/2008 (fls. 66), a contribuinte, por intermédio de representante (Procurações às fls. 52 e 53) apresentou, em 02/10/2008, o Recurso de fls. 67 a 82, argumentando, em síntese, que se equivocou ao juntar a cópia da ADA protocolizado em 21/06/2005, falha essa que estaria sanada com a juntada, neste momento, de novo ADA, datado de 18/02/2002. Prossegue reafirmando argumentos da impugnação, mais precisamente que a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR prescinde da apresentação do ADA. Invoca julgados do Terceiro Conselho de Contribuintes, inclusive um em outro processo que também figura como interessada, e da esfera judicial. Protesta, por fim, por todos os meios de prova admitidos em direito.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 84, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, registre-se que, embora a interessada alegue que instruiu o recurso de fls 67 a 82 com cópia de ADA que teria sido protocolizado em 18/02/2002, tal documento não consta dos autos.



Ausente o elemento de prova invocado, bem como quaisquer outros hábeis a comprovarem que a existência da área de preservação permanente em discussão houvesse sido noticiada ao Ibama ou a órgão ambiental conveniado, em momento anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, cabe analisar o argumento da contribuinte de que a exclusão da referida área da base de cálculo do ITR prescinde da apresentação do ADA.

Registre-se que a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural advém do disposto no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Portanto, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente. Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicitando que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre, entretanto, que a IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, em seu art. 17, inc. II, estabeleceu de forma mais favorável aos contribuintes:

"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas

à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido." (grifos acrescidos)

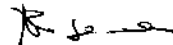
Conclui-se, em consonância com os dispositivos acima transcritos, para fins da exclusão pretendida, que o sujeito passivo deverá informar, obrigatoriamente, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada em ADA, protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir de término do período de entrega da declaração.

Não se verificando, no caso, o cumprimento dessas exigências, não há como reformar a decisão recorrida.

Quanto aos julgados do Conselho de Contribuintes e às decisões judiciais invocadas, cumprem registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 10, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.600,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora relativo ao imóvel denominado "Fazenda Rio da Bomba", localizado no Município de Mata de São João/BA, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1.152.986-5.

A autuação decorreu de glosa parcial de áreas declaradas como sendo de pastagens, as quais foram alteradas de 203,0 ha para 10,0 ha, tendo sido recalculadas em função das informações prestadas pelo interessada na Ficha 06 – Atividade Pecuária da DITR.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 12 e 13), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 47 e 48):

"Ocorreu um lapso quando do preenchimento da DITR/2001: a área utilizada como pastagem em valor superior à área aceita nos termos do art. 25, inciso II da IN SRF 60/2001.

'Para constatar-se a veracidade dessa ocorrência, basta confrontar-se a referida declaração com as dos anos de 1999, 2000 e 2002, onde consta a área de 203,0 ha (...) que deveria ter sido a mesma indicada na de 2001, e não 10,0 ha (...).' Segue asseverando que não seria possível manter-se um rebanho de 162 cabeças em uma área de apenas 10,0 ha de pastagem.

Anexou outra declaração 'como se fosse retificadora, onde se constata o mesmo resultado do imposto devido de R\$ 50,00 e não R\$ 1.650,00. O rebanho bovino já vem sendo declarado em exercícios anteriores e subsequentes ao período base.

Ao final requer a improcedência do Auto de Infração."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, conforme Acórdão de fls. 46 a 50, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

A

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/08/2008 (fls. 51), o contribuinte apresentou, em 29/08/2008, o Recurso de fls. 52 e 53, argumentando, em síntese, que:

"(...) faz a juntada de Ficha de Cadastro de Produtor Rural devidamente autenticada e de Declaração de Vacinação do rebanho, emitidas pela ADAB – Agência de Defesa Agropecuária da Bahia, Órgão subordinado à Secretaria de Agricultura do mesmo Estado.

Assim, comprovada a existência do rebanho na área servida de pastagem de 203,0 ha, nos exercícios de 2000, 2002 e 2003, e não a área de 10,0 ha, erradamente declarada no exercício 2001, quando foi utilizada a área de 203 ha.

Em razão de todo o exposto, e desprezada a parte em que o ilustre julgador se refere a imóvel superior a 500,0 ha, que não é o caso em lide, o Recorrente (...) requer (...) a total improcedência do referido Auto de Infração (...)."

Instruindo o recurso foram apresentados os seguintes documentos (fls. 54 a 61): cópia do acórdão de primeira instância; declaração emitida pela ADAB informando a quantidade de animais em março e novembro de 2000 (em ambos os meses: 200 bovinos, fls. 59), março de 2001 (220 bovinos) e março de 2002 (178 bovinos), Cadastro de Produtor Rural e cópia da identidade do contribuinte.

Consta, ainda, dos autos, os documentos de fls. 62 a 68: informações extraídas do Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte (Siscac), informações de apoio para a emissão de certidão ITR, encaminhamento dos autos a DRF/CCI/SARAC/BA, extrato do processo no Profisc e encaminhamento dos autos ao 3º Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 69, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto



O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Examinando os autos, verifico que o interessado, ao preencher sua DITR/exercício 2001, informou na ficha 06 – Atividade Pecuária a existência de 140 cabeças de animais de grande porte e 88 cabeças de animais de pequeno porte, correspondendo a 162 cabeças ajustadas. Ao mesmo tempo, declarou que a área de pastagem utilizada foi de 10,0 ha. Assim, embora houvesse informado no DIAT – Documento de Informação e Apuração do ITR que utilizou 203,0 ha com pastagens, esse último dado não prevaleceu.

Ao apresentar a impugnação, alegou erro no preenchimento da DITR, porém deixou de apresentar comprovante hábil da existência dos animais que informara na DITR.

Vale lembrar que a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, estabeleceu em seu art. 10, §1º, inciso V, alínea “b”:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária:

(..)” (Grifos acrescidos)

Os índices de lotação em questão foram compilados na Instrução Normativa SRF nº 73, de 2000, art. 24, §1º, dispositivos abaixo transcritos, e são aqueles que foram estabelecidos na Tabela nº 5 da Instrução Especial Incra nº 19, de 1980, aprovada pela Portaria do Ministro de Estado da Agricultura nº 45, de 1980.

“Índices de Lotação e de Rendimento

Art. 24. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos II e III, respectivamente).



§ 2º Estão dispensados da aplicação dos índices de que trata o parágrafo anterior os imóveis com área inferior a:

I – 1.000 ha, se localizado em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II – 500 ha, se localizado em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; e

III – 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 3º Os municípios a que se referem os incisos do § 2º, bem assim as respectivas localizações, estão relacionados no Anexo III.

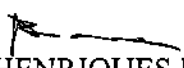
(...)”

No caso, o interessado não estava dispensado de aplicar o índice mínimo, eis que seu imóvel tem área superior a 200,0 ha e está localizado no município Mata de São João/BA, o qual está excluído do Polígono das Secas.

Feitas essas considerações, devem ser acatados os documentos de fls. 59 e 60 como hábeis à comprovação da existência de 200 bovinos na Fazenda Rio da Bomba, em 2000. Sendo os bovinos animais de grande porte, utilizando-se o índice de lotação aplicável ao caso (0,70), verifica-se que seria necessária uma área de pastagem de 285,71 ha (= 200: 0,70) para comportar, adequadamente, tal rebanho. Assim, deve ser aceita a área de pastagem que o interessado declarou no DIAT: 203,0 ha, por ser a menor entre as duas (calculada e efetivamente utilizada).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora